

TC/022101/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90032/SUB-G/2024, que o objeto é a contratação de serviços de vigias com ronda motorizada e controladores de acesso para a sede e unidades externas da Subprefeitura Guaianases - SEI 6038202400027073

Interessados: Subprefeitura Guaianases (*), Malbork Serviços de Vigilância Eireli

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa Malbork Serviços de Vigilância Eireli (peças 1 a 4) alegando suposta irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 90032/SUB-G/2024 e requerendo a suspensão da licitação, bem como a retificação do instrumento convocatório visando substituir o termo “Vigia” por “Vigilância Patrimonial”.

A Equipe de Auditoria analisou as alegações contidas na petição inicial e concluiu pela improcedência da Representação. Entendeu a Área Técnica deste Tribunal que a nomenclatura utilizada no edital não modifica o serviço a ser prestado e as normas aplicáveis à espécie, as quais são de pleno conhecimento das empresas que atuam nessa área (peça 10).

Após análise da defesa apresentada pela Origem (peça 27), a Equipe de Auditoria ratificou sua conclusão inicial pela improcedência da Representação, por entender que a Representante não apontou efetivo indício de irregularidade e/ou ilegalidade. Ao final, destacou que a licitação em tela foi concluída e a contratação pela Subprefeitura de Guaianases realizada (peça 33).

A Assessoria Jurídica deste Tribunal opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação, acompanhando as conclusões da Área Técnica (peças 35 e 36).

A Assessoria desta Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, tendo em vista a ausência de preenchimento do requisito regimental referente à comprovação da regularidade da pessoa jurídica que formulou a peça inicial. No mérito, opinou pela improcedência da Representação, com respaldo no relatório técnico da Auditoria deste Tribunal.

Diante do exposto, **opino** no sentido de que a peça inicial possa ser conhecida, pois, não obstante estar desacompanhada de documentos que comprovem a regularidade da pessoa jurídica representante, nos termos do Regimento Interno, há que se considerar que os autos se encontram devidamente instruídos e, portanto, se deve prestigiar o princípio da primazia do julgamento do mérito.

No tocante aos fatos noticiados, com amparo na defesa apresentada pela Origem e no relatório da Área Técnica deste Tribunal, **opino** pela improcedência da Representação, tendo em vista que não foram constatadas evidências de ilegalidade ou irregularidade em relação aos fatos noticiados.

Por fim, em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal, destaco que, conforme consta do processo SEI nº 6038.2024/0002707-3, o pregão eletrônico nº 90032/SUB-G/2024 foi homologado e o seu objeto adjudicado à empresa JMP Serviços Terceirizados Especializados Ltda., conforme publicação no DOC de 02.12.2024.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 16 de junho de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

EJ/